



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.901660/2013-05
ACÓRDÃO	3301-014.366 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LEALFER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

PER. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PGIM.LIQUIDEZ E CERTEZA. COMPROVAÇÃO MEDIANTE DILIGÊNCIA

Comprovado por meio de diligência fiscal que o crédito tributário pleiteado pelo contribuinte é de fato existente, quer dizer, dispõe de liquidez e certeza, bem como se encontra disponível, é imprescindível o seu reconhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e na parte conhecida, em lhe dar provimento.

Sala de Sessões, em 31 de janeiro de 2025.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledé – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Aniello Miranda Aufiero Junior, Brun^o Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de restituição PER 39959.57015.130513.1.2.04-3984 referente crédito PGIM PIS.

Por bem descrever os fatos transcrevo excertos do Acórdão recorrido:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório nº 057846314, que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 39959.57015.130513.1.2.04-3984.

A declaração objetiva compensar débitos fiscais com alegado pagamento indevido ou a maior de PIS/Pasep, referente ao mês de março de 2013, efetuado em 25/04/2013. O Despacho Decisório (DD) considerou improcedente o crédito informado na PER/DCOMP, tendo em vista o pagamento efetuado já fora integralmente alocado ao próprio débito.

O referido decisório está arrimado no seguinte enquadramento legal: arts.165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado da decisão em 12/08/2013, o interessado manifestou inconformidade em 11/09/2013 (fls 2/5) requerendo a homologação da compensação pleiteada com crédito oriundo de indébito tributário de PIS/Pasep. O direito requerido estaria configurado a partir da apuração a menor de créditos a que o contribuinte faria jus.

O administrado juntou os documentos de fls. 8 e seguintes, a saber: cópia de fichas do Livro Razão da conta estoque de matérias primas, cópia da DCTF retificadora transmitida em 27/08/2013, relatório de demonstração mensal do PIS/COFINS, demonstrativo de apuração do PIS e cópias do Livro de Registro de Entradas referente a março de 2013.

É o Relatório.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 4ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso e não reconheceu o direito creditório trazido a litígio, nos termos do voto do relator, conforme Acórdão nº 08-42.212, cuja conclusão transcrevo a seguir:

Destarte, a princípio avulta-se correto o ato da Administração em não homologar a compensação declarada, pois a comprovação da disponibilidade do crédito

somente pode ser aferida em relação às informações presentes na DCTF vigente no momento do decisório, que era a DCTF antes de ser retificada.

Com efeito, verifica-se que o requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar o indébito ao instruir a sua manifestação com documentos contábeis/fiscais que não possibilitem apurar o real valor da contribuição devida no mês de março de 2013 e, conseqüentemente, confirmar a ocorrência de pagamento feito a maior.

Cientificada do Acórdão recorrido em 06/04/2018 a recorrente acostou recurso voluntário em 08/05/2018.

Mediante a Resolução nº 3301-001.692 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária foi baixado este processo em diligência para:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o feito em Diligência, para que a Unidade de Origem adote as seguintes providências: a) Analise os cálculos do crédito da Contribuição objeto do PER/DCOMP destes autos, por meio da conciliação dos demonstrativos das bases de cálculo apresentados pela Recorrente com os livros contábeis e fiscais que constam do banco de dados da RFB, podendo intimar a Recorrente a prover a Autoridade Fiscal com os documentos e esclarecimentos que entender pertinentes; b) Emita relatório sobre os trabalhos do item precedente; c) Abra prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da Recorrente; e d) Por fim, retorne os autos a este Colegiado, conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Márcio José Pinto Ribeiro**, Relator

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

2 MÉRITO

Alega a recorrente que:

Ou seja, ao elencar somente as Notas Fiscais com CST 050, teremos uma visão clara de quais notas são passíveis de crédito da base de cálculo do PIS, sendo que

o resultado desta somatória é justamente **R\$ 6.527.707,27**, objeto deste recurso, corroborando e não deixando dúvidas quanto **aos valores apresentados na Manifestação de Inconformidade, são fielmente aqueles de acordo com a situação do fato jurídico tributário devendo ser acatado.**

Por máxima cautela vale ainda mais uma demonstração de que houve recolhimento a maior do tributo, na memória de cálculo juntada (doc. 24)

demonstra-se o cálculo de apuração incorreto e em seguida o cálculo de apuração correto, onde se vislumbra na primeira hipótese, cálculo incorreto, no campo compras com direito a crédito R\$ 5.527.707,27, causando uma base de cálculo de R\$ 6.255.006,37. Ocorre que, a somatória das notas de compra com direito a crédito (todas devidamente juntadas) somam R\$ 6.527.707,27, de acordo com a segunda hipótese demonstrada, apuração correta.

Conforme relatório de diligência às fls. 1128/1129:

O Interessado apresentou esclarecimentos quanto às operações que proporcionaram a redução da base de cálculo da Contribuição do período 03/2013 (erro na base de cálculo de créditos do tributo), amparados por demonstrativos das duas bases de cálculo do tributo (tanto da que serviu para a apuração inicial, em DCTF, quanto para a base reduzida). Também apresentou documentos contábeis em que as pertinentes operações se encontram registradas (Fichas do Razão); documentos fiscais aptos a comprovar esses registros (relação de notas fiscais, as próprias notas fiscais e o Livro Registros de Entradas); e demais esclarecimentos pertinentes, tudo devidamente conciliado.

Nesta Diligência, foram analisados e validados os cálculos do crédito de PIS objeto do PER/DCOMP 39959.57015.130513.1.2.04-3984, por meio da conciliação dos demonstrativos das bases de cálculo apresentados pelo Interessado com a Escrituração Contábil Digital e DACONs que constam do banco de dados da RFB.

2. Conclusão

Com fundamento nas atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, previstas no art. 6º, I, “c” e “d” da Lei nº 10.593/2002, com redação dada pela Lei nº 11.457/2007 e na competência conferida pelo art. 117 do Decreto nº 7.574/2010, e cumprindo determinação da Resolução nº 3301-001.692 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, **VALIDO** os cálculos do crédito de PIS objeto do PER/DCOMP 39959.57015.130513.1.2.04-3984, após conciliação dos demonstrativos das bases de cálculo apresentados pelo Interessado com a Escrituração Contábil Digital e DACONs que constam do banco de dados da RFB.

Aprecio,

Assiste razão à recorrente acerca da liquidez e certeza do crédito pleiteado mormente o conclusivo relatório de diligência.

Observa-se que o crédito apreciado neste PER foi objeto de utilização na DCOMP 33238.44859.130513.1.3.04-4019 nos autos do processo 10875.901658/2013-28).

Não conheço do pedido de compensação efetuado no recurso voluntário por não compor a lide dos presentes autos mas tão somente o pedido de restituição.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário e, no mérito, DAR Provimento para Deferir o Pedido de restituição PER 39959.57015.130513.1.2.04-3984.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro